



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.147 - MS (2016/0179315-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MÁRIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER E OUTRO(S) - MS019508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser objeto de análise diretamente nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, assim como também não é viável, em sede de *habeas corpus*, matéria relativa à autoria e materialidade delitiva, pois são atinentes ao mérito da ação penal, e implicaria indevida dilação probatória, incompatível com a via eleita.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a execução de medidas protetivas fixadas (art. 313, inc. III, CPP), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.147 - MS (2016/0179315-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MÁRIO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER E OUTRO(S) - MS019508

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores e excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz o recorrente, em síntese, que não há que se falar em descumprimento de medidas protetivas, pois o paciente não foi intimado do deferimento das mesmas e agiu sem o conhecimento da ordem o que afastaria a possibilidade da prisão com base no artigo 313, inciso III do CPP.

Argumenta também a inexistência de indícios de autoria suficientes para a custódia cautelar, na medida em que embasados na palavra da vítima e testemunho de sua irmã perante a autoridade policial.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 162/167):

HABEAS CORPUS - AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - PRÁTICA DE NOVA AGRESSÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DA CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA - REITERAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

A decisão está devidamente fundamentada, calcada nas circunstâncias concretas do delito, praticado com grave ameaça à integridade física da vítima (mediante uso de arma de fogo e puxões de cabelo), logo, presente a necessidade da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a execução da medida protetiva aplicada. Nesse caso está demonstrado o risco de reiteração delitiva, já que, por duas vezes, o paciente ameaçou a vítima com emprego de arma de fogo, além de agredi-la fisicamente, tomando à força a guarda de seus filhos, o que demonstra concreta periculosidade em face do comportamento violento do paciente. Paciente não intimado da concessão de medida protetiva que, no interregno entre a decisão e as diligências para localizá-lo, vem praticar nova agressão, não pode alegar desconhecimento em seu favor, eis que reiterou, em tese, a prática delitiva. Por tais fundamentos, incabível a substituição da prisão preventiva por quaisquer outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diversas da prisão. Necessidade da manutenção da prisão preventiva.
Com o parecer, denego a ordem.*

O paciente, MÁRIO DE SOUZA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 147 c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do CP e artigo 21 do Decreto-Lei 3688/41, no âmbito da violência doméstica (Lei n. 11.340/2006)

O Parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00015180220168120019 está em fase de instrução com audiência marcada para 16/11/2016, conforme informações processuais eletrônicas em 15/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.147 - MS (2016/0179315-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, inviável sua análise, na medida em que o Tribunal *a quo* não tratou da matéria, sendo por isto vedado a esta Corte analisar diretamente esta matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Da mesma, inviável a análise quanto a tese atinente ao próprio mérito da ação penal, que se refere à materialidade e autoria delitiva, pois é vedado na via eleita o aprofundamento da dilação probatória.

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 62/63):

Trata-se de pedido de medidas protetivas requerido por Beatriz Freire, tendo como autuado Mário de Souza.

Segundo a Ocorrência n. 23/2016, em síntese, no dia 20/01/2016, o autuado, ex- companheiro da vítima, teria a ameaçado de morte, em razão do fim do relacionamento do casal.

Assim, deferiu-se a medida protetiva de proibição de aproximação e manutenção de contato entre o suposto agressor e Beatriz (f. 08), no entanto nem a requerente, nem o requerido foram intimados(f. 16 e f. 18).

Apesar disso, em 15/02/2016, a vítima novamente se dirigiu à Delegacia de Polícia, tendo narrado que a situação se agravara, uma vez que o autor dos fatos, em 11/02/2016, deslocou-se até a residência atual da declarante (casa de sua irmã Lídia Freire Vilhalva), portando uma arma de fogo, tendo apontado na direção da vítima e dito "vou te matar se você não entregar nossos filhos", bem como a ameaçou de morte se ela o denunciasses. Nesse sentido, coagida, a vítima entregou as filhas ao autor dos fatos. Em seguida, no dia 15/02/2016, consta que Beatriz aceitou uma carona de motocicleta de um vizinho, mas que o suposto agressor os seguiu e apontou novamente a arma de fogo em sua direção e gritou para a requerente descer da motocicleta sendo que a vítima prontamente obedeceu, momento em que Mário começou a lhe agredir, afirmando que queria reatar o relacionamento, ameaçando-a de morte novamente (ff. 23-24).

Em razão desse fatos novos, o MPE requereu a prisão preventiva de Mário (ff. 23-38).

Analisando-se os autos, verifica-se assistir razão ao órgão ministerial.

Nesse contexto, observa-se que os fatos posteriores à primeira ocorrência confirmam a situação de violência doméstica sofrida pela vítima, de modo que, por serem de alta gravidade, justificam a necessidade de decretação da prisão preventiva do autor dos fatos.

Assim sendo, tem-se que o autuado demonstrou comportamento violento, inclusive tomando à força a guarda fática de seus filhos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreendendo-se sua alta periculosidade, de sorte que, por ora, as medidas protetivas já deferidas já não mais são suficientes para a proteção da vítima pois, se solto o autuado, há grande probabilidade de voltar a perturbar a paz no ambiente familiar, bem como cometer os mesmos delitos ou outros de maior gravidade. Assim, impõe-se a necessidade de garantir a ordem pública.

Por fim, a prisão preventiva se faz mister para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, não há nos autos comprovação de que o suposto agressor possua endereço fixo e ocupação lícita, inexistindo elementos a comprovar que posto em liberdade não empreenderá fuga.

Pelo exposto, defiro o pedido ministerial e decreto a prisão preventiva de MÁRIO DE SOUZA, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ainda que o paciente não tenha sido formalmente intimado do deferimento das medidas protetivas, este fato não tem o condão de afastar o cabimento da prisão, pois, como asseverado pelo magistrado de piso, *o autuado demonstrou comportamento violento, inclusive tomando à força a guarda fática de seus filhos, depreendendo-se sua alta periculosidade, de sorte que, por ora, as medidas protetivas já deferidas já não mais são suficientes para a proteção da vítima pois, se solto o autuado, há grande probabilidade de voltar a perturbar a paz no ambiente familiar, bem como cometer os mesmos delitos ou outros de maior gravidade. Assim, impõe-se a necessidade de garantir a ordem pública.*

Cabe ressaltar que o objeto do artigo 313, inciso III do CPP não é o descumprimento de medida protetiva, mas sim a garantia da execução desta medida.

Esta Corte possui entendimento no sentido de ser possível a custódia cautelar para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, nos casos que envolvem violência doméstica, com base no artigo 313, III do CPP. Neste sentido: HC 350435/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/04/2016; HC 332306/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/10/2015; RHC 60394/MA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 30/06/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus*, e nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0179315-7

RHC 73.147 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006424720168120019 0001518-02.2016.8.12.0019 082016000828160
14042433620168120000 1404243362016812000050000 15180220168120019

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER E OUTRO(S) - MS019508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.